

Pregão Presencial n.º 012/2021  
Processo n.º 2021009399  
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

### **DECISÃO DE RECURSO**

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa DIOGO LÁZARO DE JESUS EIRELI inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 33.791.788/0001-50 estabelecida na Quadra 16 Lote 16 Conjunto A Setor 04, Águas Lindas de Goiás – Estado de Goiás, contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora dos itens 01, 02 e 03, a empresa EDITORA DIÁRIO DO ESTADO EIRELI – ME inscrita no CNPJ nº 24.946.442/0001-93 por apresentar o menor preço.

#### **Da tempestividade**

Ambas as empresas, Recorrente e Recorrida, apresentaram Pedido de Recurso e Contrarrazões TEMPESTIVAMENTE, sendo em 04 de junho de 2021 o Recurso e as Contrarrazões em 08 de junho de 2021.

#### **Das Alegações da Recorrente**

A empresa DIOGO LÁZARO DE JESUS EIRELI motivou sua intenção de recurso, quanto aos itens 01- Publicação de Atos Oficiais no Diário Oficial da União – D.O.U e 02 - Publicação de Atos Oficiais no Diário Oficial da União – D.O.E, alegando em suma, que os valores com os quais a empresa EDITORA DIÁRIO DO ESTADO EIRELI – ME sagrou-se vencedora, são inexequíveis uma vez que os preços para publicação nos mencionados órgãos são tabelados e os valores obtidos na fase de lance ficaram abaixo das respectivas tabelas. Como segue:

“Sendo assim, D. Pregoeira, repare nos preços praticados, sendo menores que os próprios preços dos Diário:

Diário Oficial da União:- Preço TABELADO de Publicação no DOU R\$33,04



Diário Oficial do estado de goiás:- Preço TABELADO de Publicação no DOU R\$43,75  
Ora, o simples demonstrativos acima sustenta a inexecuibilidade dos preços do licitante  
declarado vencedor, sendo que ofertou 33,00R\$ para diário oficial da União e 43,00 R4 para  
Diário Oficial do Estado de Goiás. (Sublinhei)

### **Das Alegações da Recorrida**

Recebidas também contrarrazões apresentadas pela empresa EDITORA DIÁRIO DO ESTADO EIRELI – ME, que pede o indeferimento do Recurso, que resumidamente, alega que tem condições de honrar com os valores propostos uma vez que a empresa possui viabilidade financeira para tal, que já presta serviços para outros órgãos nas mesmas condições ofertadas. Conforme abaixo:

“13. Portanto, ao contrário do que sustenta a RECORRENTE, a RECORRIDA já prestou os serviços nas mesmas condições do atual certame, conforme documentação em anexo. E tem toda liquidez necessária para honrar todos os requisitos exigidos pelo edital, da FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO.”(Sublinhei também)

A recorrida alega ainda que em outros órgãos, recentemente, a recorrente foi vencedora com valores bem mais baixos do que os apresentados pela EDITORA DIÁRIO DO ESTADO EIRELI – ME neste Pregão:

“... Ressalta ainda que a RECORRENTE tem participado em vários Pregões ofertando o menor preço e prestando o serviço satisfatoriamente: na Prefeitura Municipal Jataí, Prefeitura de Catalão, Governo do Estado de Goiás, Prefeitura Campo Alegre de Goiás, Prefeitura de Palmelo, conforme documento em anexo, e dado lances praticamente iguais ao Pregão 012//2021 e não alegou em tempo algum o desejo de recurso por INEXEQUIBILIDADE.”(sublinhei novamente)

Foram anexados às contrarrazões Ata de Registro de Preços nº 004/2021 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto, datada de 31 de março de 2021,





Balanço Patrimonial do ano de 2020 da EDITORA DIÁRIO DO ESTADO EIRELI – ME, Notas Fiscais para a Prefeitura de Senador Canedo e para o Governo do Estado, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Catalão, como forma de comprovação das alegações.

### **Das considerações**

Após recebimento e análise do pedido de Recurso e Contrarrazões, e algumas diligências por parte dessa pregoeira, tenho a considerar que, a empresa recorrente acerta ao dizer que é muito difícil para a Administração mensurar a inexecutabilidade. Se fôssemos nos ater ao fato de que qualquer empresa que apresente preço abaixo dos valores tabelados terá que arcar com recurso próprio para execução do serviço, pois todas as agências de publicidade prescindem do lucro pra sobreviver, deveríamos então declarar inexecutáveis não só estas, como também, aquelas que apresentam o valor de tabela, pois nesse ou naquele caso não há lucro. Se assim fosse, o valor da empresa recorrente teria também de ser declarado inexecutável, pelo menos em um dos itens, assim como outros apresentadas neste certame.

Entretanto, a recorrente erra quando exclui esse objeto em específico, pois, entendo que o que é inexecutável pra um não o é para outro. Embora exaltamos a igualdade, as condições de cada empresa são desiguais. A meu ver uma editora tem melhores condições para ofertar menor preço do que uma agência de publicidade, já que possui mais meios para amenizar os possíveis “prejuízos”, tornando possível a retirada do “próprio bolso”.

Se há má fé no caso da Requerida, que é editora, que diremos, no caso da Requerente, que é agência de publicidade e que apresentou em outro município, a menos de três meses, oferta muito menor e mais distante do valor tabelado, para os mesmos serviços... Realmente não entendo, usando o dito popular: “pau que bate em Chico, também não bate em Francisco”? Se não, pelo menos deveria, ou “pimenta só arde nos olhos dos outros?”

Mas isso não vem ao caso, o que realmente interessa é que a empresa vencedora vem executando o mesmo serviço a contento, por praticamente os mesmos valores, em vários lugares, inclusive na Prefeitura de Catalão, conforme averiguado, o que é prova de que poderá executar o serviço pelo valor proposto. E ainda, que segundo Balanço Patrimonial a mesma goza de boa saúde financeira. Portanto não há o que falar em inexecuibilidade.

Quanto a possíveis supressão de pagamentos de tributos, de direitos sociais de empregados ou algum dano ao erário público, não cabe a essa Pregoeira averiguar. Até mesmo outras formas de burla, em caso específico desse órgão, temos fiscais de contrato, portanto não é meu o mérito.

#### **Da decisão**

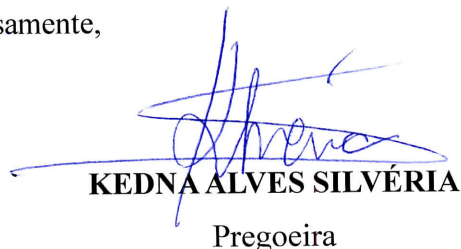
Assim, em face das razões expendidas acima, **recebo, conheço e nego provimento** ao Recurso apresentado pela empresa DIOGO LÁZARO DE JESUS EIRELI;

**Mantenho a decisão**, declarando vencedora dos itens 01, 02 e 03 a empresa EDITORA DIÁRIO DO ESTADO EIRELI – ME;

Encaminho a Autoridade Superior para apreciação e julgamento.

E salienta que, qualquer seja a decisão tomada pelo Secretário Municipal de Saúde, a cópia dos autos se encontra a disposição da Requerente, caso lhe convenha.

Respeitosamente,



**KEDNA ALVES SILVÉRIA**  
Pregoeira